



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 20 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.525

Recurso nº: - 67.366 - IRPF - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: - LEE ING HSIANG

Recorrida: - DRF EM SÃO PAULO - (SP).

LUCRO ARBITRADO - Rendimentos da Cédula "F" - Decorrência - Por força do princípio da decorrência, o que ficar decidido no processo principal será estendido ao processo decorrente. Assim, uma vez julgado procedente o arbitramento de lucro levado a efeito no processo instaurado contra a pessoa jurídica, torna-se cabível o lançamento reflexo procedido contra a pessoa física do sócio (cooperado) sob o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEE ING HSIANG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1992

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e 

Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente, justificadamente, o Conselhei  
ro Francisco de Assis Miranda.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'R', enclosed within a circular outline.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-002.012/90-11

RECURSO Nº: 67.366

ACORDÃO Nº: 101-83.525

RECORRENTE: LEE ING HSIANG

### R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF em São Paulo (SP) que, por delegação de competência, julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de 'Infração' de fls. 47.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - INTERBEL MERCANTIL DE COSMÉTICOS-, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob 13707-000.887/89-90.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão na Cédula "F" das declarações de rendimentos do epigrafo relativo aos exercícios de 1985 e 1986, ano-base de 1984 e 1985, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua quota-parte no capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto nos artigos 34, inciso I e 403 do RIR/80 e no 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 22.12.88.

A autoridade julgadora de primeira instância, em observância ao princípio da decorrência, dispensou a presente exigência o mesmo tratamento dado à tributação formalizada no

Acórdão nº 101-83.525

processo matriz, ou seja, julgou procedente a ação fiscal, conforme decisão de fls. 73/74 sob os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"CÉDULA "F" - LANÇAMENTO OU DECORRENTE: O lançamento reflexo ou decorrente deve seguir a mesma orientação adotada no processo matriz ou principal, por sua interligação e interdependência.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. - IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 19.06.91 e, inconformado, ingressou em 03.07.91 com o recurso voluntário de fls. 78/79.

Como razões do apelo, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.525

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra a pessoa jurídica da qual o recorrente participa na condição de sócio - INTERBEL MERCANTIL DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.-, nos autos do processo nº 13707-000.887/89-90 cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 100.392.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado "o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos de correntes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em sessão realizada em 26.02.92 não cabe netes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o acórdão nº 101-83.008.



Acórdão nº 101-83.525

Uma vez mantido o lucro arbitrado, embaador do crédito tributário constituído no processo principal, que, por sua vez, constitui a própria base de cálculo o crédito tributário ora exigido, observado, ainda, o princípio da decorrência, ou tra não poderá ser a decisão neste recurso.

Nesta ordem de juízo, nego provimento ao presente recurso.



MARIAM SEIF - RELATORA